



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001
000061
Incl. 7/10/2018
06/04 - 10:34
João Logarotto
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 032/2018-GAB.AJU

Toledo, 5 de abril de 2018.

Ref.: Recomendação Administrativa nº 05/2018.

Senhor Promotor,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para apresentar as considerações e a resposta do Município à Recomendação Administrativa nº 05/2018, expedida pela 4ª Promotoria de Justiça de Toledo, sobre a proposta de alteração dos cargos de provimento em comissão lotados na Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR).

O referido documento, fundamentado no disposto na Lei Municipal nº 1199/1984, que autorizou a criação da empresa pública, assim como no Decreto Municipal nº 231/2017, que aprovou a última consolidação do seu Estatuto, recomenda ao Prefeito Municipal que proceda “a devida análise das considerações ora apresentadas pelo Ministério Público, especialmente para fim de eventual retirada do Projeto de Lei nº 11/2018”.

Pois bem.

Considerando que a EMDUR é empresa pública municipal, ente da Administração Indireta, sociedade civil de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos do artigo 1º de seu Estatuto, com capital totalmente subscrito e integralizado pelo Município de Toledo;

Considerando que os entes da Administração Indireta detêm grau variável de autonomia, conforme a lei que os cria ou autoriza a sua criação;

Considerando, portanto, que independência da empresa pública não é absoluta, restando, em última instância, subordinação à Administração Direta em medida determinada pela lei autorizativa;

Considerando que é razoável concluir que a Administração Direta, como proprietária da empresa, age no seu melhor interesse;

Considerando que a forma societária com que foi criada é a equivalente da atual sociedade simples prevista nos artigos 983 e 997 e seguintes da Lei nº 10406/2002, o Código Civil;

Considerando que as normas que regem as sociedades simples calam acerca da existência ou competência do Conselho de Administração, deixando à lei autorizativa e ao Estatuto Social regulamentá-la;

Considerando que a EMDUR é administrada por uma Diretoria Executiva e por um Conselho de Administração, com atribuições definidas, respectivamente, nos artigos 12 e 17 do seu Estatuto, por força do disposto no artigo 6º, *caput*, da Lei Municipal nº 1199/1984;

Considerando que Diretoria Executiva da EMDUR é composta por ocupantes de cargos de provimento em comissão, criados por lei municipal e subordinados à livre



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002
000062

escolha e nomeação do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 6º, *caput* e §1º, da Lei Municipal nº 1199/1984, e do artigo 10, *caput* e §§ 1º e 2º, do Estatuto;

Considerando que, além da Diretoria Executiva, a EMDUR também conta com outros dois cargos de provimento em comissão, criados por lei municipal e subordinados à livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, respectivamente o Controlador de Controle Interno e o Gestor de Recursos Humanos;

Considerando que o **quadro de pessoal permanente** da EMDUR é composto por empregados públicos sujeitos ao regime celetista, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei Municipal nº 1199/1984, e do artigo 25, *caput*, do Estatuto;

Considerando que, nos termos do artigo 12, VII, e do artigo 17, X, do estatuto, a competência da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, respectivamente, para deliberar sobre o quadro de pessoal da empresa restringe-se ao quadro permanente:

Art. 12 – Compete a Diretoria Executiva:

(...)

*VII – estabelecer o **quadro de pessoal permanente** da empresa e propor-lhe salários, com aprovação do Conselho de Administração e homologação do Prefeito Municipal, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei nº 1.199/84;*

Art. 17 – Compete privativamente ao Conselho de Administração:

(...)

*X – deliberar sobre as questões de que falam os **incisos VII, XI e XV do caput do artigo 12 deste Estatuto;***

Considerando que o inciso VII do artigo 12 é claro ao delimitar a competência da Diretoria Executiva, e por via de consequência do Conselho de Administração, aos empregados públicos celetistas quando se refere ao “**quadro de pessoal permanente (...) nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei nº 1.199/84**”, enquanto o referido dispositivo dispõe justamente que “**o regime de pessoal da EMDUR, não pertencente à Diretoria Executiva, será o da legislação trabalhista**”;

Considerando que a redação do artigo 12 deixa claro que a Diretoria Executiva é órgão distinto do quadro de pessoal permanente, uma vez que à primeira compete estabelecer o segundo, bem como propor-lhe salários;

Considerando que, nos termos do artigo 6º, *caput* e §1º, da Lei Municipal nº 1199/1984, e do artigo 10, *caput* e §§ 1º e 2º, do Estatuto, os cargos de provimento em comissão lotados na EMDUR são subordinados diretamente ao Prefeito Municipal;

Considerando, ainda, que os cargos de provimento em comissão pressupõem vínculos precários dos seus ocupantes com a EMDUR, de modo que sua própria natureza leva à conclusão de que não integram o “**quadro de pessoal permanente**” da empresa;

Considerando que uma interpretação em sentido contrário levaria também à conclusão de que os membros do próprio Conselho de Administração são parte do quadro de pessoal permanente, o que, evidentemente, não procede;

Considerando, dessa forma, que a redação dos dispositivos em comento não permite uma margem interpretativa para se concluir que a competência da Diretoria



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003
000063

Executiva e do Conselho de Administração abrange a deliberação sobre os cargos comissionados;

Considerando que resta claro que o legislador municipal disse mais do que queria dizer no trecho “*em comissão*” contido na definição de “*quadro de pessoal*” contida no artigo 3º, XI, da Lei nº 2076/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Empregos e Salários da EMDUR, pois (i) não há que se falar em “*empregos de provimento efetivo e em comissão*”; e (ii) a lei repete a expressão “*quadro de pessoal*” somente duas outras vezes, no *caput* dos artigos 9º e 20, ambos tratando expressamente dos empregados celetistas apenas;

Considerando que, de qualquer modo, a referida definição deve ser adotada tão somente “*para os efeitos desta Lei*”, na forma do *caput* artigo 3º;

Considerando, ainda, que as previsões contidas na Lei Municipal nº 1199/1984 não representam óbice à lei posterior que altere ou reclassifique os cargos de provimento em comissão do Município listados no Estatuto da EMDUR, pois em se tratando de normas de mesma hierarquia, os trechos da lei anterior que estejam em desacordo com eventual lei posterior serão considerados derogados pela nova lei;

Considerando que é regulamento aprovado por decreto, norma hierarquicamente inferior à lei, com mais razão do que ocorre com a Lei Municipal nº 1199/1984, as previsões contidas no Estatuto Social da EMDUR não representam óbice à lei que cria – e eventualmente altera – os cargos de provimento em comissão do Município;

Considerando que, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Orgânica do Município de Toledo, “*compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei*”;

Considerando, ademais, que o fato de o Conselho de Administração ter deliberado sobre a criação do cargo de Gestor de Recursos Humanos não altera a competência do colegiado, conforme estabelecida no Estatuto;

Forte nos argumentos acima expostos, o Município de Toledo entende com firmeza que a alteração por lei dos cargos de provimento em comissão lotados na EMDUR, incluindo a sua reclassificação, prescinde da deliberação do Conselho de Administração da empresa pública.

Todavia, considerando o firme posicionamento do Município em colaborar com o Ministério Público, bem como que não há qualquer prejuízo em submeter a questão à apreciação do Conselho de Administração da EMDUR, e considerando, ainda, que a aprovação por aquele colegiado teria os mesmos efeitos, ainda que posterior ao envio do Projeto de Lei ao Poder Legislativo, suprimindo o suposto vício;

O Município de Toledo **ACATA** a presente Recomendação Administrativa e, após a devida análise das considerações apresentadas pelo Ministério Público, decide submeter as alterações propostas ao Conselho de Administração da EMDUR, cuja deliberação será remetida ao Poder Legislativo e ao Ministério Público.

Neste sentido, renovo os protestos da mais alta estima e consideração por Vossa Excelência.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

000004

000064

\$

Atenciosamente,

Luiz Paulo Chrispim Guaraná
ASSESSOR JURÍDICO
OAB N° 79.622/PR

Excelentíssimo Senhor Doutor
SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça
Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Toledo

Com cópia para:

Excelentíssimo Senhor
RENATO REIMANN
Presidente
Câmara Municipal de Toledo

Ilustríssima Senhora
RUTH WINTERKORN
Presidente
Observatório Social de Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000065

000808

[Handwritten signature]
Daniela Luana Balena

Chefe de Gabinete
Câmara Municipal de Toledo

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA nº 221/2018

Em vista do ofício nº 032/2018-GAB.AJU que faz referência a recomendação administrativa nº 05/2018 determino ao Departamento Legislativo que faça a juntada do mesmo ao Projeto de Lei nº 11 de 2018.

Toledo, 09 de abril de 2018.

Renato Reimann

Presidente da Câmara Municipal

PL 011/2018
AUTORIA: Poder Executivo

